



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

### **PARECER JURÍDICO**

**Processo nº. 53/2024**

**PROJETO DE LEI EXECUTIVO: Nº 15/2024;**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL;**

***EMENTA: ALTERA A LEI Nº 2.692/2022, QUE ESTABELECE A DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO, AUTORIZA DOAÇÃO DE ÁREA AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

### **RELATÓRIO**

Trata-se de proposição do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 15/2024), que visa alterar a Lei nº 2.692/2022, que estabelece a desafetação de bem público, autoriza a doação de área ao Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) ofício nº 422/2024; (II) Mensagem 015/2023; (III) Minuta do Projeto de Lei 015/2024.

Após o protocolo e os trâmites legais da presente proposição, veio os autos com a documentação acostada, para análise e emissão de Parecer Jurídico por esta Procuradoria Geral. É o relatório.

Página 1 de 5



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Geral cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da Decisão dos nobres Edis.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b", 202 e 204 alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, vejamos:

**Art. 190** *Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.*

**§ 1º** *As proposições consistem em:*

*b) Projetos de Lei;*

**Art. 202** *São requisitos indispensáveis dos Projetos:*

*I - ementa de seu objetivo.*

*II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;*



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral

*III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário.*

*IV - assinatura do autor.*

*V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.*

**Art. 204** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

**Parágrafo Único.** A iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) do Prefeito Municipal;

-----

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

-----

Assim também dispõe o art. 7º da Lei Orgânica 01/1990: “Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local.”



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral

Analisando os autos do presente processo eletrônico, nota-se que a proposição do Executivo em por objetivo apenas a alteração do prazo previsto no art. 5º da Lei 2.692/2022, haja vista a solicitação efetuada pelo Diretor de Logística da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, Sr. Ríodo Lopes Rubim, informando que dentro do prazo de 02 (dois) anos não foi possível concretizar a lavratura e registro da escritura de doação, conforme consta no OFICIO/PMES/DLOG/DLOG-2/DCI/Nº 023/2024, protocolado na PMMF sob o nº 12.875, de 08 de agosto de 2024.

Ademais, com a aprovação da presente proposição, o art. 5º da Lei nº 2.692/2022, passa a vigorar com a seguinte redação: *"Art. 5º. As despesas cartorárias para lavratura e registro da escritura de doação serão de responsabilidade exclusiva da donatária e deverá ser lavrada até 04 (quatro) anos após a sanção da presente Lei."*

Mister acrescentar que, para aprovação da matéria, nos termos do art. 274 do Regimento Interno, a presente proposição do Executivo dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Câmara.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral

à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, tendo em vista que a proposição do Executivo Municipal atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria, **opina-se favoravelmente** ao regular prosseguimento do Projeto de Lei Executivo nº 15/2024, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa e posterior deliberação Plenária.

Muniz Freire/ES, 10 de setembro de 2024.

**JOÃO LUIZ ALBANEZ – OAB/ES 39.486**  
**PROCURADOR GERAL**

**LUCAS DALLAPICOLA TEIXEIRA MIRANDA - OAB/ES 23.520**  
**Assessor e Apoio Jurídico**